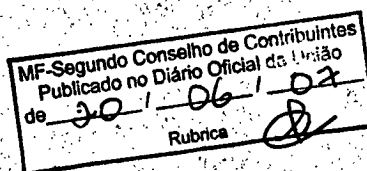




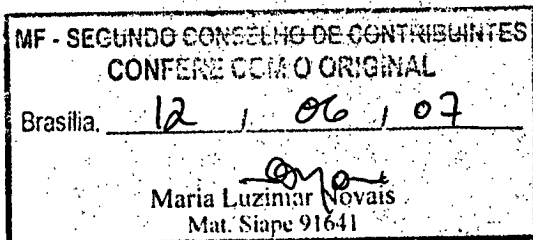
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000078/00-96
Recurso nº : 135.992
Acórdão nº : 204-02.249



Recorrente : LÍNEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. A autoridade julgadora em primeira instância ao determinar a nulidade do despacho decisório que julgou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI deveria ter retornado o processo à Unidade local para que fosse proferido outro nos termos da lei e não prosseguido no julgamento de mérito pois que a peça processual que motivou a instauração do litígio desapareceu, com a nulidade declarada, do mundo jurídico não tendo quaisquer efeitos os atos processuais dela decorrentes.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍNEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000078/00-96
Recurso nº : 135.992
Acórdão nº : 204-02.249

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais Ata. Sina 91641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : LÍNEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, nos termos da Lei nº 9363/96, referente ao 2º trimestre de 1998.

O pleito foi deferido parcialmente em virtude de a fiscalização ter excluído do cálculo do crédito presumido do IPI as exportações cujas saídas CFOP 7.12 referente a vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros por entender não se enquadrarem tais operações no conceito de industrialização.

Todavia, informou, a fiscalização, que foi lavrado auto de infração formalizado no Processo nº-10940.002540/2004-01 em decorrência de irregularidades constatadas no curso das verificações realizadas na empresa.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. discorre sobre a motivação do auto de infração lavrado contra a empresa: omissão de receitas, e seus efeitos sobre a análise do pedido de ressarcimento;
2. não poderia a fiscalização ter efetuado inclusão de valores que entendeu constituírem omissão de receita na cálculo das receitas brutas operacionais antes do julgamento definitivo do auto de infração;
3. discorre sobre a inexistência de omissão de receitas;
4. no cálculo do crédito presumido do IPI se foram incluídas supostas omissões de receita no compito da receita bruta tais valores, também, deveriam ter sido incluídos no cálculo da receita de exportação;
5. concorda expressamente com a exclusão das receitas de exportação de valores relativas à venda de mercadorias adquirida/recebidas de terceiros.

A DRJ em Porto Alegre - RS considerou que: havendo omissão de receita, configurando-se crime contra a ordem tributaria, inclusive o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS tendo sido efetuado com multa qualificada e representação fiscal para fins penais; sendo o crédito presumido do IPI incentivo fiscal a contribuinte praticando crime contra a ordem tributaria perde o seu direito ao incentivo, nos termos do art. 59 da Lei nº 9069/95. Prossegue anulando o despacho decisório que deixou de aplicar o citado dispositivo legal ao caso e, por fim, denega, na íntegra, o pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte.

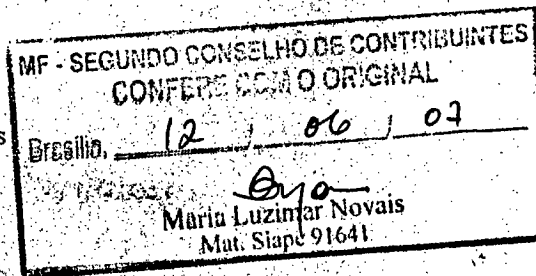
Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário no qual alega em sua defesa:

1. é ilegal a determinação da perda total do incentivo determinada pela decisão recorrida uma vez que não há julgamento definitivo na esfera administrativa do auto de infração tratando da suposta omissão de receitas e do pretense crime contra a ordem tributaria que a contribuinte teria praticado;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000078/00-96
Recurso nº : 135.992
Acórdão nº : 204-02.249



2º CC-MF
Fl.

2. Não poderia a decisão recorrida ter anulado o despacho decisório que lhe concedeu parte do valor requerido a título de crédito presumido do IPI;
3. Repete as demais razões de defesa expedidas na fase anterior do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

NM //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000078/00-96
Recurso nº : 135.992
Acórdão nº : 204-02.249

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 06, 07	
Maria Luzimer Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente há de se observar que a decisão recorrida anulou o despacho decisório proferido pela Unidade de origem por acreditar ser ele ilegal ao não aplicar o disposto no art. 59 da Lei nº 9069/95 ao caso concreto e ter concedido, apesar de a contribuinte ter "praticado crime contra a ordem tributaria", no seu entender, direito a ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Ocorre que o pedido de ressarcimento é analisado inicialmente pela Unidade local de jurisdição da contribuinte e, somente, se esta discordar do despacho decisório proferido pela unidade de origem é que apresenta manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, instaura-se o litígio a partir deste instante.

Tendo anulado o despacho decisório que foi o elemento sobre o qual se instaurou o litígio desaparece processualmente este elemento, e, por conseqüência, desaparece a peça processual sobre a qual a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade e sobre a qual se instaurou o litígio.

Constatando que o despacho decisório em questão agiu em desacordo com a lei, tornando-se, por conseqüência, ato ilegal passível de nulidade deveria a decisão recorrida ter determinado o retorno do processo à Unidade de origem para que fosse proferido novo despacho decisório nos termos da lei, e não simplesmente o anulado e prosseguido no julgamento pois que tal ato excluiu do processo a peça anulada e conseqüentemente os atos que dela decorreram também se tornam inexistentes.

Desta forma voto no sentido de anular a decisão recorrida para que se processe novo despacho decisório pela autoridade local nos termos da lei, reabrindo-se à contribuinte todos os ritos processuais a partir desta nova manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA